

**Processo n. 0000024-66.2009.8.20.0103 do TJRN**

O processo teve origem no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em 07 de janeiro de 2009. Tem como partes envolvidas Edileusa Maria da Silva, a Justiça Pública, Francisco de Assis da Silva, Francisco de Paula Leite Sobrinho e outros.

Andamentos

26/04/2016

Andamento

Certidão expedida/exarada Certifico que, nesta data, foram arquivados os presentes autos, conforme sentença de fls. 236; Dou fé.

Andamento

Arquivado Definitivamente Caixa nº393

25/04/2016

Andamento

Juntada de AR Em 25 de abril de 2016 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR464523465TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0000024-66.2009.8.20.0103-035, emitido para Diretor Geral do ITEP - Instituto Técnico-Científico de Polícia de Natal/RN. Usuário: S813598

30/03/2016

Andamento

Expedição de ofício boletim individual

Andamento

Expedição de ofício Delegacia - extinção da punibilidade

Andamento

Transitado em Julgado Transito em julgado

29/03/2016

Andamento

Recebidos os autos

03/03/2016

Andamento

Remetidos os Autos à Defensoria Pública

26/02/2016

Andamento

Juntada de carta precatória

02/10/2015

Andamento

Expedição de carta precatória do inteiro teor da sentença em anexo, e, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias.

03/08/2015

Andamento

Expedição de edital Intimar Parte

Andamento

Publicado

27/11/2014

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Remetidos os Autos ao Promotor

24/11/2014

Andamento

Expedição de carta precatória para tomar ciência da Sentença de Extinção em anexo.

21/11/2014

Andamento

Recebidos os autos

18/11/2014

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Concluso para sentença

Andamento

Certidão expedida/exarada Certifico que, a sentença de folha 187/189 transitou em julgado no dia 03/11/2014, para o Ministério Público. O referido é verdade e dou fé.

14/11/2014

Andamento

Proferido despacho de mero expediente Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público, após retornem os autos conclusos para a análise de eventual prescrição retroativa. Currais Novos, 14/11/2014. Ricardo Antônio M. Cabral Fagundes Juiz de Direito

Andamento

Extinta a punibilidade por prescrição Vistos etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual, em face de Francisco de Assis da Silva, em decorrência da suposta prática do crime de lesão corporal de natureza leve, previsto na norma incriminadora do art. 129, § 9º, do Código Penal. Prolatada sentença que condenou o réu a pena de 03 (três) meses de detenção, a defesa apresentou recurso de apelação aduzindo, entre outros fundamentos, a prescrição retroativa. Com vista dos autos, o representante do Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do acusado, em virtude do acolhimento da prescrição. Esclareça-se, por oportuno, que a prescrição da pretensão punitiva retroativa é estabelecida com base na pena fixada em concreto na sentença, nos moldes do artigo 110, § 1º do Código Penal. Assim sendo, no que toca ao delito em destaque, uma vez que a pena fixada na sentença foi de 03 (três) meses de detenção, inferior a um ano, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria depois de 02 (dois) anos do seu termo

inicial, qual seja a data da consumação do ato delituoso (art. 111, I do CP), conforme a redação do Código Penal anterior à publicação da Lei 12.234/10, vigente à época da prática do delito e mais benéfica ao réu. In casu, após análise dos autos, percebemos que o fato ocorreu em 05 de janeiro de 2009 e que contando retroativamente da data da sentença até a data do fato, houve o decurso de mais 02 (dois) anos, o que torna imperiosa a declaração da extinção da punibilidade. Pelo exposto, declaro EXTINTA a punibilidade de Francisco de Assis da Silva em relação aos fatos objeto desta lide, consoante dispõe o artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso VI (Redação anterior à Lei 12.234/10) do Código Penal. Tendo em vista o acolhimento de preliminar de prescrição, questão prejudicial ao mérito, declaro a perda superveniente do objeto do recurso de apelação, em razão de não estar mais presente o interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Arquive-se com baixa na distribuição. Currais Novos, 14 de novembro de 2014.

13/11/2014

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Concluso para sentença

Andamento

Juntada de Parecer Ministerial

11/11/2014

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Remetidos os Autos ao Promotor

Andamento

Certidão expedida/exarada Certifico que de acordo com a Guia de Execução a pena prescreveu em 05/01/2012.

Andamento

Ato Ordinatório praticado ato ordinatório com a finalidade de abrir vistas ao Ministério Público.

07/11/2014

Andamento

Certidão expedida/exarada Termo de Encerramento

Andamento

Certidão expedida/exarada Termo de Abertura

30/10/2014

Andamento

Concluso para decisão

Andamento

Juntada de Contrarrazões

29/10/2014

Andamento

Recebidos os autos

22/10/2014

Andamento

Remetidos os Autos ao Promotor

21/10/2014

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Juntada de Apelação e das Razões da Apelação

24/09/2014

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Remetidos os Autos à Defensoria Pública

Andamento

Expedição de ofício Crim-Ofício - Modelo Geral

23/09/2014

Andamento

Proferido despacho de mero expediente Tendo em vista que o réu manifestou-se pessoalmente o direito de recorrer, encaminhe-se ao defensor público desta Comarca para que apresente razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões.

19/09/2014

Andamento

Certidão expedida/exarada Modelo Geral

Andamento

Concluso para decisão

02/09/2014

Andamento

Juntada de documento Certidão de Liberação (CDP - Natal)

14/08/2014

Andamento

Expedição de ofício Crim-Ofício - Modelo Geral

28/07/2014

Andamento

Expedição de carta precatória CP

25/07/2014

Andamento

Recebidos os autos

24/07/2014

Andamento

Despacho Proferido em Correição

22/07/2014

Andamento

Concluso para despacho

Andamento

Proferido despacho de mero expediente Intime-se o réu por Carta Precatória.

18/07/2014

Andamento

Juntada de mandado

14/07/2014

Andamento

Expedição de mandado Mandado nº: 103.2014/002825-9 Situação: Cumprido - Ato negativo em 16/07/2014 Local: Vara Criminal

29/04/2014

Andamento

Certidão expedida/exarada Certidão geral

31/03/2014

Andamento

Juntada de mandado

24/03/2014

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Juntada de mandado

Andamento

Ato Ordinatório praticado Ato ordinatório

Andamento

Expedição de mandado Mandado nº: 103.2014/001136-4 Situação: Cumprido - Ato positivo em 27/03/2014 Local: Vara Criminal

12/03/2014

Andamento

Remetidos os Autos à Defensoria Pública

11/03/2014

Andamento

Expedição de edital Publicação Sentença

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Sentença Registrada

Andamento

Expedição de mandado Mandado nº: 103.2014/000978-5 Situação: Cumprido - Ato negativo em 20/03/2014 Local: Vara Criminal

Andamento

Expedição de ofício Ofício

Andamento

Certidão expedida/exarada Publicação da Sentença

Andamento

Expedição de termo Termo de Remessa

06/03/2014

Andamento

Sentença penal condenatória Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, qualificado nos autos pela suposta prática do crime de lesão corporal leve, previsto no artigos 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, em circunstâncias que configuram violência doméstica contra a mulher, na forma do art. 7º, incisos I e II da Lei n.º 11.343/06. Aduz o parquet, na exordial acusatória, em suma, que nas circunstâncias que foram relatadas, o acusado agrediu fisicamente a vítima Edileusa Maria da Silva, que era sua companheira à época, agarrando os seus cabelos e chutando suas pernas, ocasionando as lesões descritas no Auto de Exame Traumatológico à fl. 44. Acrescentou, por fim, que o acusado ainda proferiu uma série de palavrões contra a vítima. Citado, o acusado apresentou defesa prévia às fls. 56/59. A denúncia foi recebida em 18/02/2012, conforme decisão de fl. 94. Na instrução foram ouvidas testemunhas (fls. 100 e 117), não sendo possível colher as declarações da vítima, a qual não foi encontrada. O interrogatório do acusado, via carta precatória, encontra-se acostado às fls. 157/158 dos autos. Em seguida, o Ministério Público ofertou suas alegações finais em memoriais, ao final requerendo a condenação do réu, nos moldes da denúncia. O Defensor Público, por sua vez, ofertou suas alegações finais pugnando, pela improcedência da denúncia e consequente absolvição do acusado. É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir. Versam os autos da presente persecução criminal, sobre a inicial imputação de crime de lesão corporal de natureza leve, previsto na norma incriminadora do artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro, que teria sido perpetrado por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA contra a ofendida Edileusa Maria da Silva. Dispõe o artigo 129 do Código Penal, in verbis: "Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano." Deve-se aferir, de forma criteriosa, se presentes elementos de convicção suficientes acerca da materialidade e da autoria do delito em questão. No que toca à materialidade do delito, restou devidamente comprovada, através do resultado do exame de corpo de delito de fls. 44, o qual atesta que a vítima em destaque sofreu hematoma no braço, lesões corporais de natureza leve. Passando à análise da autoria, entendo que, muito embora FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, não tenha confessado a prática do delito e a vítima não tenha sido ouvida, as demais provas colacionadas aos autos, especialmente o depoimento das testemunhas, demonstram que o acusado foi, realmente o autor do crime. Assim, as testemunhas ouvidas em juízo, Mattson Sued Félix e Inamar Moraes de Lucena, apontaram FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA como sendo a pessoa responsável pelas agressões em tela. Vejamos o depoimento de Mattson: Depoimento prestado pela testemunha Mattson Sued Félix: "Que confirma integralmente seu depoimento de fls. 06, prestado à autoridade policial, acrescentando que viu a vítima na delegacia de polícia um pouco nervosa; Que amesma revelou na ocasião ter sido agredida fisicamente pelo acusado, apesar de não ter visto nenhum hematoma no corpo dela; Que a vítima esclareceu que essa não foi a primeira agressão sofrida, pois o acusado já lhe bateu outras vezes; Que na ausência da vítima, mas na presença dos policiais,

inclusive do depoente, o acusado dirigiu palavras à vítima, dizendo que ia pegá-la." O depoimento da testemunha acima, atesta que o acusado se encontrava bastante alterado logo após a prática do fato, dizendo inclusive que ia pegá-la, o que evidencia o comportamento violento do acusado naquele momento. Acrescenta-se a isso, o fato de o acusado ter admitido em seu interrogatório que naquele dia havia ingerido bebida alcoólica e que no calor da discussão quebrou diversos objetos de dentro da casa e do mercadinho que era proprietário, bem como ter admitido que ele a vítima chegaram a se agarrar. Somadas essas observações aos elementos de prova enumerados anteriormente, vislumbra-se que FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA realmente cometeu o delito de lesões corporais leves, capitulado no artigo 129, §9º do Código Penal, que lhe foi imputado na denúncia. Por fim, em relação ao pleito da defesa, pugnando pelo reconhecimento da insignificância da conduta praticada, considero-a completamente desprovida de fundamento jurídico, posto que, o crime de lesão corporal, mesmo que de natureza leve, é praticado mediante violência, e notadamente nesse caso, violência perpetrada contra pessoa do ambiente familiar, o que demonstra um grau de reprovabilidade ainda mais elevado da conduta. Por todo o exposto, julgo como PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exposta na petição inicial acusatória, para CONDENAR e réu FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal. Conforme os ditames do sistema trifásico, segue-se a dosimetria da pena. Análise Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP) : - culpabilidade : o juízo de reprovabilidade que se faz da conduta delituosa é aquele ínsito ao tipo penal; - antecedentes : não há notícia nos autos acerca de eventuais maus antecedentes do apenado; - conduta social e personalidade do agente : não há nos autos elementos suficientes para que se possa aferir tais circunstâncias; - motivos, circunstâncias e conseqüências do crime : comuns à conduta delituosa praticada; - comportamento da vítima : não influenciou o cometimento do delito em questão; Fixo a pena base em 3 (três) meses de detenção. Não há atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso, pelo que a torno definitiva, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, nos moldes do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal Brasileiro. Presentes os requisitos do artigo 44 e seus incisos, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços a comunidade, a ser cumprida pelo tempo da pena substituída (três meses), à razão de 07 (sete) horas de trabalho semanais, em instituição a ser indicada por ocasião da realização de audiência admonitória. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, providencie-se que: - seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393 do CPP); - remeta-se ao Setor de Estatísticas Criminais do ITEP/RN, devidamente preenchido, o Boletim Individual do condenado (art. 809 do CPP); - expeça-se a guia de execução penal; - oficie-se ao Cartório Eleitoral para que seja providenciada a suspensão dos direitos políticos do apenado durante o prazo de cumprimento da pena; - comunique-se à distribuição; Custas isentas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações desta sentença, archive-se, independentemente de nova ordem. Currais Novos/RN, 06 de março de 2014

21/02/2014

Andamento

Concluso para sentença

Andamento

Juntada de Alegações Finais

17/01/2014

Andamento

Expedição de ofício Defensoria

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Juntada de Alegações Finais RMP

Andamento

Ato Ordinatório praticado Ato ordinatório

Andamento

Expedição de termo Termo de Remessa

08/01/2014

Andamento

Remetidos os Autos ao Promotor

07/01/2014

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Juntada de Petição sem diligência a requerer

27/11/2013

Andamento

Remetidos os Autos à Defensoria Pública

Andamento

Ato Ordinatório praticado Ato ordinatório

Andamento

Expedição de termo Termo de Remessa

26/11/2013

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Juntada de Parecer Ministerial Nada tem a requerer à título de diligências.

22/11/2013

Andamento

Remetidos os Autos ao Promotor

21/11/2013

Andamento

Juntada de carta precatória

13/09/2013

Andamento

Certidão expedida/exarada VERIFICAÇÃO DE PROCESSO

06/09/2013

Andamento

Juntada de AR

09/08/2013

Andamento

Juntada de Parecer Ministerial requer expedição de Carta Precatoria

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Expedição de carta precatória CP

06/08/2013

Andamento

Remetidos os Autos ao Promotor

Andamento

Ato Ordinatório praticado ato ordinatório com a finalidade de abrir vistas ao Ministério Público.

02/07/2013

Andamento

Expedição de mandado Mandado nº: 103.2013/001918-4 Situação: Cumprido - Ato positivo em 04/07/2013 Local: Vara Criminal

Andamento

Certidão expedida/exarada Certidão geral

26/06/2013

Andamento

Recebidos os autos

21/06/2013

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Juntada de Parecer Ministerial Requer que a secretaria entre em contato com a filha da vítima e certifique o novo endereço da Sra. Edileusa Silva, para oitiva em Juízo.

Andamento

Concluso para despacho

14/06/2013

Andamento

Juntada de carta devolvida interrogatório do acusado

Andamento

Remetidos os Autos ao Promotor

23/04/2013

Andamento

Juntada de AR

22/04/2013

Andamento

Certidão expedida/exarada Certidão geral

19/04/2013

Andamento

Ato Ordinatório praticado Ato ordinatório

Andamento

Juntada de Ofício

Andamento

Expedição de ofício Defensoria audiência

Andamento

Expedição de ofício Ofício

28/03/2013

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Juntada de AR Em 28 de março de 2013 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR169732816TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0000024-66.2009.8.20.0103-022, emitido para POLINTER/RN - Delegacia Especializada de Capturas (DECAP) - Natal/RN. Usuário: F198129

Andamento

Expedição de carta precatória CP

06/03/2013

Andamento

Concluso para despacho

04/03/2013

Andamento

Certidão expedida/exarada Certidão e Conclusão

Andamento

Expedição de ofício Ofício

21/02/2013

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Concedida a Liberdade provisória a Liberdade provisória - deferimento

18/02/2013

Andamento

Concluso para despacho

14/02/2013

Andamento

Certidão expedida/exarada Certidão geral

10/01/2013

Andamento

Juntada de AR Em 10 de janeiro de 2013 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR088181821TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0000024-66.2009.8.20.0103-021, emitido para Juízo da Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG. Usuário: F198129

11/10/2012

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Proferido despacho de mero expediente Expeça-se carta precatória à Comarca de Uberlândia/MG com a finalidade de inquirir a vítima Edileusa Maria da Silva e interrogar o acusado Francisco de Assis da Silva, os quais deverão ser intiamados no endereço informado na certidão de fls. 119v.

Andamento

Expedição de carta precatória CP

09/10/2012

Andamento

Concluso para despacho

Andamento

Juntada de mandado

27/09/2012

Andamento

Expedição de mandado Mandado nº: 103.2012/003561-6 Situação: Cumprido - Ato positivo em 05/10/2012 Local: Vara Criminal

26/09/2012

Andamento

Juntada de carta devolvida inquirição da testemunha Inamar Morais de Lucena

Andamento

Juntada de Ofício Ofícios (Cartório Eleitoral)

21/08/2012

Andamento

Expedição de ofício Ofício p Delegacia C. Novos informar endereço

Andamento

Expedição de ofício Ofício ao Cartório Eleitoral - informar endereço

Andamento

Expedição de carta precatória Precatória para inquirir testemunhas

15/08/2012

Andamento

Audiência de instrução e julgamento Termo de Audiência

Andamento

Audiência de instrução e julgamento Depoimento

13/08/2012

Andamento

Juntada de AR Em 13 de agosto de 2012 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR088174525TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0000024-66.2009.8.20.0103-014, emitido para Defensoria Pública do RN - Caicó/RN.
Usuário: F165958

27/07/2012

Andamento

Juntada de mandado Instrução Data: 15/08/2012 Hora 09:30 Local: Sala Padrão
Situação: Pendente

18/07/2012

Andamento

Expedição de mandado Mandado nº: 103.2012/002578-5 Situação: Parcialmente
cumprido em 27/07/2012 Local: Vara Criminal

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Expedição de carta precatória CP parte audiência

Andamento

Expedição de ofício Audiência - ofício - testemunhas

Andamento

Expedição de ofício Defensoria audiência

Andamento

Audiência Instrução Data: 15/08/2012 Hora 09:30 Local: Sala Padrão Situação:
Realizada

Andamento

Recebida a denúncia Em face da materialidade do delito e de indícios de autoria em
desfavor do réu, RECEBO a denúncia e designo para o próximo dia 15 de agosto,
pelas 09:30 horas, audiência de instrução. Intimações necessárias.

09/03/2012

Andamento

Concluso para despacho

07/03/2012

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Juntada de Parecer Ministerial "... requer a continuidade do feito Audiência
instrução e recebimento da denúncia.

12/01/2012

Andamento

Certidão expedida/exarada Certidão e vistas MP

Andamento

Remetidos os Autos ao Promotor

19/12/2011

Andamento

Juntada de AR Em 19 de dezembro de 2011 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR050560135TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0000024-66.2009.8.20.0103-0-011, emitido para Juízo de Direito da Comarca de Bom Jesus-GO. Usuário: F198129

15/12/2011

Andamento

Juntada de AR Em 15 de dezembro de 2011 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR050560127TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0000024-66.2009.8.20.0103-0-010, emitido para Defensoria Pública do RN - Caicó/RN. Usuário: F198129

Andamento

Juntada de AR Em 15 de dezembro de 2011 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR050557216TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0000024-66.2009.8.20.0103-0-009, emitido para Juízo de Direito da Comarca de Bom Jesus-GO. Usuário: F198129

09/11/2011

Andamento

Expedição de ofício Ofício J

Andamento

Expedição de ofício Defensoria audiência

21/09/2011

Andamento

Expedição de carta precatória CP

22/07/2011

Andamento

Juntada de AR Em 22 de julho de 2011 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR022394962TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0000024-66.2009.8.20.0103-0-008, emitido para Juízo de Direito da Comarca de Bom Jesus-GO. Usuário: F198129

20/06/2011

Andamento

Expedição de carta precatória CP

14/06/2011

Andamento

Expedição de mandado Mandado nº: 103.2011/002143-4 Situação: Cumprido - Ato negativo em 17/06/2011 Local: Vara Criminal

Andamento

Proferido despacho de mero expediente Cumpra-se o requerimento ministerial

13/06/2011

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Juntada de Parecer Ministerial Requer que o genitor da vítima (fl. 63v) informe o endereço dela.

Andamento

Remetidos os Autos ao Promotor

10/06/2011

Andamento

Processo Suspenso ou Sobrestado por Por decisão judicial Considerando que denúncia de fls. 02/03 ofertada contra o réu em epígrafe ainda não foi recebida e tendo a vítima espontaneamente manifestado desinteresse nesta causa, conforme certidão de fls. 18, determino o sobrestamento desta causa, até eventual prescrição, ou até que seja a vítima encontrada para, nos termos do art. 16, da Lei nº 11.340/2006, ratifique em juízo seu desejo, ou ainda, em caso contrário, ofereça condições de procedibilidade. Permanecendo como está, ausente condição indispensável ao seguimento da ação, sua paralisação é medida que se impõe. Cumpra-se.

23/05/2011

Andamento

Juntada de mandado Preliminar Data: 31/05/2011 Hora 10:00 Local: Sala Padrão Situação: Pendente

18/05/2011

Andamento

Audiência Preliminar Data: 31/05/2011 Hora 10:00 Local: Sala Padrão Situação: Pendente

Andamento

Expedição de mandado Mandado nº: 103.2011/001584-1 Situação: Cumprido - Ato negativo em 20/05/2011 Local: Vara Criminal

11/04/2011

Andamento

Expedição de ofício Delegacia endereço

Andamento

Expedição de ofício Cartorio Eleitoral - endereço

08/04/2011

Andamento

Proferido despacho de mero expediente Despacho: "Diligencie-se, no sentido de identificar o atual endereço da vítima. Currais Novos, 06.04.11".

14/03/2011

Andamento

Juntada de mandado Preliminar Data: 01/04/2011 Hora 08:45 Local: Sala Padrão Situação: Pendente

26/02/2011

Andamento

Audiência Preliminar Data: 01/04/2011 Hora 08:45 Local: Sala Padrão Situação: Pendente

Andamento

Expedição de mandado Mandado nº: 103.2011/000846-2 Situação: Cumprido - Ato positivo em 03/03/2011 Local: Vara Criminal

18/02/2011

Andamento

Expedição de ofício Delegacia endereço

Andamento

Expedição de ofício Cartorio Eleitoral - endereço

16/02/2011

Andamento

Juntada de mandado

Andamento

Proferido despacho de mero expediente Diligencie-se no sentido de identificar o atual endereço da vítima

03/02/2011

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Audiência Preliminar Data: 15/02/2011 Hora 11:00 Local: Sala Padrão Situação: Pendente

Andamento

Expedição de mandado Mandado nº: 103.2011/000442-4 Situação: Cumprido - Ato negativo em 15/02/2011 Local: Vara Criminal

11/11/2010

Andamento

Juntada de Parecer Ministerial Tendo em vista a certidão de f. 18, requer o MP a designação de audiência de ratificação.

Andamento

Concluso para despacho

08/11/2010

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Remetidos os Autos ao Promotor

03/11/2010

Andamento

Recebidos os autos

Andamento

Proferido despacho de mero expediente Vistas ao RMP sobre a defesa apresentada

15/04/2010

Andamento

Concluso para Aprazar Audiência

Andamento

Juntada de Petição RESPOSTA A ACUSAÇÃO Vencimento: 30/04/2010

Andamento

Recebimento

06/04/2010

Andamento

Remessa ao Advogado defensoria pública - caico Vencimento: 12/04/2010

30/03/2010

Andamento

Documentos Prontos

Andamento

Certidão Expedida/Exarada Nomeação de defensor

Andamento

Ofício Expedido Defensoria

Andamento

Aguardando cumprimento de diligências

Andamento

Certidão Expedida/Exarada Certidão -

29/03/2010

Andamento

Juntada de AR Em 29 de março de 2010 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR470733255TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 103090000244-00000-002, emitido para Diretor do Itep - Natal/RN.. Usuário: F165958

Andamento

Aguardando Decurso do Prazo para o acusado apresentar defesa preliminar

19/03/2010

Andamento

Aguardando Decurso do Prazo Até o dia: 29/03/2010 Acusador apresentar defesa no prazo legal

Andamento

Juntada de Mandado

Andamento

Juntada de Documentos Certidão eleitoral

17/03/2010

Andamento

Aguardando Juntada de Mandado Juntada do mandado 103.2010/000853-2 ao processo

Andamento

Certidão Expedida/Exarada Certidão geral

Andamento

Aguardando Devolução de Mandados

Andamento

Juntada de Documentos CPF e RG

16/03/2010

Andamento

Juntada de Mandado

11/03/2010

Andamento

Aguardando Devolução de Mandados

10/03/2010

Andamento

Aguardando Juntada de Mandado Juntada do mandado 103.2010/000855-9 ao processo

Andamento

Aguardando Juntada de Mandado Juntada do mandado 103.2010/000854-0 ao processo